

DECISÃO

Processo 041/2026 -TJD-PA

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, originada da Notícia de Infração apresentada pelo União Paraense Futebol Clube, em face do Atlético Clube Izabelense, em razão da suposta participação irregular do atleta **Henry Augusto de Oliveira Conceição** em partidas válidas pelo Campeonato Paraense de Futebol Profissional – Série A2.

A Procuradoria, após análise dos fatos narrados na Notícia de Infração e dos documentos que a instruem, entendeu presentes indícios suficientes da ocorrência de infração disciplinar, promovendo o oferecimento da denúncia para apuração da alegada irregularidade.

Consta dos autos que a imputação formulada pela Procuradoria decorre da alegação de que o atleta encontrava-se cumprindo sanção disciplinar quando de sua participação na competição.

Segundo a denúncia, o atleta teria atuado em condição irregular nas seguintes partidas válidas pelo Campeonato Paraense de Futebol Profissional – Série A2 de 2026:

- 1. Independente 2 x 1 Izabelense (1ª Rodada);**
- 2. Izabelense 2 x 1 União Paraense (2ª Rodada);**
- 3. Izabelense 1 x 2 Independente (4ª Rodada);**
- 4. União Paraense 2 x 2 Izabelense (5ª Rodada).**

Sustenta a acusação que o atleta foi relacionado e participou das referidas partidas enquanto ainda estaria submetido ao cumprimento de sanção disciplinar, circunstância que, em tese, poderia ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Entretanto, verifica-se a existência da Ação de Revisão nº 42/2026, em trâmite perante este Tribunal, por meio da qual se discute a validade da decisão proferida no Processo nº 055/2025, decisão esta que constitui o principal fundamento da alegada condição irregular do atleta.

Embora a Ação de Revisão não impeça o regular processamento da presente denúncia, é inegável que seu resultado possui aptidão para influenciar diretamente o julgamento do mérito da demanda disciplinar, uma vez que eventual procedência poderá repercutir sobre a validade da punição utilizada como suporte fático da acusação.

Ademais, a controvérsia objeto destes autos restringe-se às equipes diretamente envolvidas e aos possíveis reflexos decorrentes da classificação do Grupo H, não havendo elementos que justifiquem a paralisação da competição ou a suspensão de suas demais fases. A celeuma submetida à apreciação deste Tribunal em nada interfere no regular desenvolvimento dos demais grupos, tampouco afeta as demais agremiações participantes do certame, razão pela qual não se mostra razoável impor prejuízo ao andamento regular da competição.

Dessa forma, o pedido de suspensão do campeonato não merece acolhimento. Por outro lado, a preservação da segurança jurídica da competição e a necessidade de evitar a consolidação de efeitos esportivos potencialmente irreversíveis recomendam a adoção de medida cautelar menos gravosa, consistente na não homologação dos resultados das partidas da fase subsequente envolvendo as equipes diretamente afetadas pela presente controvérsia, até ulterior deliberação deste Tribunal.

A medida ora adotada não implica reconhecimento da procedência da denúncia, tampouco declaração de irregularidade do atleta denunciado, destinando-se exclusivamente à preservação da estabilidade da competição e da eficácia das futuras decisões deste Tribunal, especialmente diante da existência da Ação de Revisão nº 42/2026, cuja solução poderá influenciar o julgamento do mérito da presente demanda.

Ante o exposto,

I – INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nos autos para suspensão do Campeonato Paraense de Futebol Profissional – Série A2, por inexistirem elementos que demonstrem prejuízo ao regular prosseguimento da competição em relação aos demais grupos, clubes participantes e fases subsequentes do certame;

II – DETERMINO, cautelarmente, a NÃO HOMOLOGAÇÃO dos resultados das partidas da fase subsequente envolvendo as equipes Atlético Clube Izabelense e Carajás Esporte Clube, quais sejam:

a) Atlético Clube Izabelense x Carajás Esporte Clube, em **05 de junho de 2026 (sexta-feira), às 15h30min, no Estádio Maximino Porpino Filho, em Castanhal/PA;**

b) Carajás Esporte Clube x Atlético Clube Izabelense, em **10 de junho de 2026 (quarta-feira), às 17h00min, no Estádio Rosenão, em Parauapebas/PA.**

III – DETERMINO que as referidas partidas sejam realizadas normalmente nas datas e horários previamente estabelecidos pela Federação Paraense de Futebol, permanecendo, contudo, seus resultados sem homologação até ulterior deliberação deste Tribunal;

IV – INTIMEM-SE a Procuradoria da Justiça Desportiva, a Federação Paraense de Futebol, o União Paraense Futebol Clube, o Atlético Clube Izabelense e o Carajás Esporte Clube para ciência e imediato cumprimento da presente decisão;

V – CERTIFIQUE-SE nos autos a existência da Ação de Revisão nº 42/2026 com a respectiva juntada dos autos e promovendo-se a juntada de cópia desta decisão naquele processo, diante da evidente relação existente entre as demandas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Belém/PA, 03 de junho de 2026.



RODOLFO CIRINO

Presidente do TJD/PA

Thyego Cardoso
Assessor do TJD-PA